

MAGISTRADO INATIVO

DIÁRIA – COLABORADOR – ESCOLA DE SERVIDORES

PROCESSO Nº : 143338/19
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3349/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Pagamento de diárias. Magistrado inativo. Deslocamento para o desempenho de atividades como colaborador. Possibilidade.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada pelo Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, que questiona:

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pode pagar diárias a Desembargadores ou Juízes inativos que, sem remuneração, eventualmente venham colaborar com a Escola de Servidores da Justiça Estadual – ESEJE, nos termos do artigo 2º do Decreto Judiciário nº 266/2017, com redação dada pelo Decreto Judiciário nº 157/2019, na hipótese de deslocamento da localidade em que exercem suas funções para outro ponto do território nacional, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou do pagamento de transporte?

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico n.º 3782773 (peça n.º 02), no sentido de que seriam devidas diárias aos magistrados inativos que efetivem deslocamentos para a realização de atividade com finalidade institucional da ESEJE, destacando, contudo, que, nas normas correlatas, a previsão do pagamento deste benefício se limita aos magistrados da ativa.

Admitida a consulta (peças n.º 04), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informa que a tanto a Consulta n.º 44425/04 (Resolução n.º 2891/04), quanto a Consulta n.º 498178/05 (Acórdão n.º 829/06 do Tribunal Pleno), guardam correlação com o tema em questão, destacando a ementa desta última.

A Terceira Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução n.º 08/19 (peça n.º 06), alega, preliminarmente, que o parecer jurídico emitido pelo Órgão não é conclusivo. No mérito, responde as indagações do Consulente, informando que é impossível o pagamento de diárias aos magistrados inativos, até o implemento de autorização legislativa.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 170/19 (peça n.º 08), manifesta-se pelo conhecimento da Consulta com fulcro no art. 311, §1º, do Regimento Interno, e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:

(...) levando em conta o caráter altamente meritório da atuação de juízes e desembargadores, sem ônus, no desenvolvimento das atividades da Escola de Servidores da Justiça Estadual, a quem emprestam sua valiosa colaboração para o aprimoramento das ações do poder judiciário, não haveria óbice ao ressarcimento de despesas efetuadas pelos colaboradores da Escola de Servidores da Justiça Estadual que não sejam servidores públicos, desde que se implemente previsão legal para tal pagamento e que o mesmo tenha efetiva relação com as atividades desenvolvidas pela ESSEJE.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, verifica-se que: (a) a autoridade consulente é legitimada para formular consultas; (b) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (c) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; e (d) o parecer jurídico local aborda o tema. Embora o questionamento se trate de caso concreto, deve ser apreciado ante o relevante interesse público, nos moldes do §1º, do artigo 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Limitam-se os questionamentos do Consulente à possibilidade do pagamento de diárias aos magistrados inativos, que, sem remuneração, efetuem deslocamento para o desempenho de atividades como colaboradores à Escola de Servidores da Justiça Estadual – ESEJE¹.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre destacar que a aposentadoria do juiz não o desconfigura como magistrado, de forma que um desembargador inativo permanece sendo desembargador, afastando-se somente as prerrogativas intimamente inerentes a sua função. Neste sentido, destacam-se as palavras do Min. NÉRI DA SILVEIRA, citadas quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 546.609/DF, pelo Min. RICARDO LEWANDOWSKI, ao tratar do foro especial:

A esse julgamento seguiu-se, ainda, a decisão do Recurso Extraordinário 291.485/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira. A decisão, apesar de monocrática, bem resume o posicionamento da Corte quanto à questão, conforme se vê abaixo:

1 Segundo dispõe o art. 2º do Decreto Judiciário n.º 266/17, “A função de Diretor-Geral da Escola de Servidores da Justiça Estadual será ocupada por Desembargador, ativo ou inativo, a de Vice-Diretor por Magistrado, ativo ou inativo, ambos indicados pelo Presidente do Tribunal de Justiça pelo período do mandato, sem afastamento da jurisdição, quando for o caso, admitida uma recondução.”.

‘Com efeito, o foro especial por prerrogativa de função, como a própria expressão bem define, busca resguardar a função pública e está fundado na utilidade pública, no princípio da ordem e da subordinação. É certo que o magistrado, no exercício do ofício judicial, goza da prerrogativa de foro especial, de previsão constitucional. Ocorre que a garantia não visa garantir a pessoa do juiz. Não é uma garantia a este voltada. Ao contrário, tal garantia é dirigida aos jurisdicionados na medida em que assegura ao juiz o livre desempenho de suas funções. Assim, se por um lado é certo que o juiz aposentado não deixa de ser magistrado, não é menos certo que, com a aposentadoria, não exerce mais função judicante. (...)’²

Partindo-se desta premissa, é de se destacar que a Lei Orgânica da Magistratura, prevê em seu art. 65 o pagamento de diárias aos magistrados:

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(...)

IV - diárias;

(...)

Igualmente, a Lei n.º 14.277/03, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, entre outras providências, prevê em seu art. 82, II, que:

Art. 82. Além do subsídio mensal, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(...)

II - diárias;

(...)

Por sua vez, a Resolução n.º 183/17, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, em atenção a Resolução n.º 73/09 do Conselho Nacional de Justiça³, regulamenta a matéria especificamente quanto aos magistrados da ativa, conforme se extrai da leitura sistêmica de seus termos.

Observa-se, assim, que o arcabouço legal prevê a possibilidade de pagamento de diárias, inclusive ao magistrado inativo, mas, contudo, não regulamenta expressamente a concessão a este no desempenho das atividades de colaborador da Escola de Servidores da Justiça Estadual – ESEJE, cujas particularidades inerentes a sua condição de aposentado são inquestionáveis.

2 RE 546609, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014.

3 No que interessa, dispõem os arts. 1º e 2º: “Art. 1º Os tribunais regulamentarão a concessão e o pagamento de diárias aos seus magistrados e servidores, observando os critérios definidos na presente Resolução.

Art. 2º O magistrado ou o servidor que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, terá direito à percepção de diárias, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou do pagamento de indenização de transporte.”

A exemplo, cumpre realçar a norma regulamentadora do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, Resolução 545/15, cuja redação é idêntica à da Resolução 01/15 do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 1º As diárias destinam-se à indenização de despesas extraordinárias com alimentação, pousada e locomoção urbana.

Art. 2º Somente serão concedidas diárias aos Ministros, Juízes Auxiliares, Magistrados Instrutores e servidores que estejam no efetivo exercício dos respectivos cargos ou funções.

Parágrafo único. Poderão ser concedidas diárias e passagens a colaborador ou a colaborador eventual, observado o disposto no art. 8º desta Resolução.

(...)

Art. 8º A pessoa física que se deslocar para outra cidade a fim de prestar serviços não remunerados à Corte fará jus a diárias e passagens, na qualidade de colaborador ou colaborador eventual.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se colaborador a pessoa física sem vínculo funcional com o Supremo Tribunal Federal, mas vinculada à Administração Pública, e colaborador eventual a pessoa física sem vínculo funcional com a Administração Pública.

§ 2º O colaborador fará jus ao valor da diária conforme o nível de equivalência entre o cargo por ele ocupado e os valores fixados pelo Diretor-Geral, observado o disposto no art. 6º.

§ 3º O valor da diária de colaborador eventual será estabelecido pelo Diretor-Geral, segundo o nível de equivalência entre a atividade a ser cumprida e os valores de diárias fixados, observado o disposto no art. 6º.

§ 4º Aplica-se ao colaborador e ao colaborador eventual o disposto no art. 7º desta Resolução.

Contudo, a Administração Pública não pode se beneficiar, sob pena de enriquecimento ilícito, do dispêndio de valores por magistrado aposentado que se vê obrigado a efetuar deslocamento em função do desempenho de suas atividades na Escola de Servidores da Justiça Estadual – ESEJE.

Dentro deste contexto, depreende-se que é possível a indenização pelo deslocamento realizado por magistrado inativo, nos desempenhos de suas atividades como colaborador da Escola de Servidores da Justiça Estadual – ESEJE, apenas em função destas atividades, bem como em atenção aos interesses desta Escola, podendo ser aplicado neste caso a mesma norma imposta aos magistrados ativos, observando-se os princípios da eficiência, moralidade, impessoalidade, publicidade e legalidade.

2.1 CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que é possível a indenização pelo deslocamento realizado por magistrado inativo, nos desempenhos de suas atividades como colaborador da Escola de Servidores da Justiça Estadual – ESEJE, apenas em função destas atividades, bem como em atenção aos interes-

ses desta Escola, podendo ser aplicado neste caso a mesma norma imposta aos magistrados ativos, observando-se os princípios da eficiência, moralidade, impessoalidade, publicidade e legalidade.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em conhecer a Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder nos seguintes termos:

I – No sentido de que é possível a indenização pelo deslocamento realizado por magistrado inativo, nos desempenhos de suas atividades como colaborador da Escola de Servidores da Justiça Estadual – ESEJE, apenas em função destas atividades, bem como em atenção aos interesses desta Escola, podendo ser aplicado neste caso a mesma norma imposta aos magistrados ativos, observando-se os princípios da eficiência, moralidade, impessoalidade, publicidade e legalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente